



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902764/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada, no recurso, a existência de outras parcelas de IRRF que não aquelas já reconhecidas no despacho decisório e no acórdão recorrido, não há que se reconhecer, aqui, valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem na declaração de compensação (DCOMP) nº 25269.39968.260809.1.7.02-7582 (e-fl. 157 e ss.), e nas DCOMPs a ela vinculadas, onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 3.005.823,07.

A autoridade fiscal, entretanto, verificou que do IRRF no valor de R\$ 9.100.676,87 deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 2006, apenas o valor de R\$ 8.211.654,66 foi confirmado, ou seja, uma diferença de R\$ 889.022,21.

Isso posto, a autoridade deduziu do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 (R\$ 3.005.823,07) o valor do IRRF não confirmado (R\$ 889.022,21), tendo reconhecido direito creditório no valor de R\$ 2.116.800,86, e homologado as compensações apenas até o limite desse valor, conforme despacho decisório de e-fl. 7.

O demonstrativo das retenções na fonte não confirmadas encontra-se em anexo ao despacho decisório (e-fl. 8 e ss.).

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 2 e ss.), a DRJ de origem julgou-a parcialmente procedente (e-fl. 188 e ss.), para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 547.098,26, e homologar as compensações até limite desse crédito.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 204 e ss.), onde repete as alegações expostas na manifestação de inconformidade (com exceção da ilegalidade na cobrança de juros de mora, não alegada no recurso), inclusive quanto ao pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência *"a fim de que a autoridade administrativa possa constatar as retenções sofridas pela Recorrente, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ"*.

Não foram apresentados novos documentos quando da interposição do recurso, mas apenas pedido para juntada posterior de provas, as quais, até o momento, não foram apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, com exceção da alegação de ilegalidade na cobrança de juros de mora, que não consta do presente recurso, as demais alegações são meras repetições daquelas expostas na manifestação de inconformidade. Ademais, também como relatado acima, o sujeito passivo não juntou novos documentos quando da interposição do recurso, e nem em momento posterior.

Isso posto, por estar de acordo com os fundamentos expostos no acórdão recorrido, e com fundamento no **art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015**¹, passo a transcrever, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

Voto

¹ Regimento Interno do CAREF:

"Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

(...)

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVA E DILIGÊNCIA

O momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica.

De toda sorte, o pedido de diligência deve ser indeferido, por ser prescindível. A diligência só se justifica quando há dúvida diante dos fatos; ela visa à fornecer ao julgador informações necessárias para a formação da sua convicção que não estejam a sua disposição. No caso, há nos autos elementos suficientes para a solução da lide. (g.n.)

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - RETENÇÃO NA FONTE

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções, porém em valor menor do que as pretendidas.

No despacho decisório ("PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito"), encontra-se justificativa resumida para cada parcela não confirmada. As justificativas que mais se repetem trazem os seguintes dizeres: "Informação do Per/Dcomp excede o valor da retenção proporcional"; e "Retenção na fonte não comprovada". No mesmo despacho, consta que a documentação complementar considerada na análise do crédito esta arquivada processo nº 10166.728493/2011-78, colocado à disposição do contribuinte para consulta.

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.728493/2011-78, fls. 214 a 215, e podem ser consultados na Delegacia da Receita do sujeito passivo.

O processo 10166.728493/2011-78, invocado na manifestação de inconformidade, encontra-se apenso a este. Nas suas fl. 212 e 213, há planilha de cálculo de lavra da fiscalização com o detalhamento da justificativa de cada parcela não confirmada. Na fl. 214 a 215 do mesmo processo, foi juntado "*Relatório de Intervenção do Usuário*", que traz os seguintes esclarecimentos:

(...)

Tem-se que, durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou comprovantes. Ocorre que os comprovantes apresentados foram insuficientes. Na planilha do fiscal, são identificadas de forma pormenorizada, todas as retenções informadas no Per/Dcomp para as quais não foram apresentados comprovantes de retenção.

Incontestável é que comprovantes apresentados permitem concluir ser a dedução pretendida maior do que a permitida por lei. **Em se tratando de retenção por órgão público, o valor a ser deduzido correspondente à IRPJ deve ser determinada na**

forma prescrita no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004. O cálculo das retenções proporcionais de todos os valores confirmados no despacho encontram-se na fl. 212 do processo nº 10166.728493/2011-78. (g.n.)

Tome-se como exemplo a retenção de código 6147 atribuída à fonte de CNPJ 00.530.279/0001-15. O valor informado no Per/Dcomp é R\$ 123.476,35, mas só foi confirmado R\$ 49.869,03. A retenção com código de receita 6147 tem alíquota de 5,85% e é referente a quatro tributos (IRPJ 1,2%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%). O valor a ser deduzido correspondente ao IRPJ, de R\$ 49.869,03, resulta da aplicação da alíquota de 1,2% sobre o rendimento de R\$ 4.155.753,83.

Verifica-se que houve minuciosa análise de todos os documentos apresentados pelo fiscalizado. Na manifestação de inconformidade, nenhuma das justificativas para as glosas foi rebatida. O contribuinte limita-se a requerer, genericamente, nova análise dos documentos apresentados.

Para desqualificar os fatos descritos, não basta a negação genérica do contribuinte. O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece a obrigação do contribuinte de, na sua contestação, indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir. Esse dispositivo visa a coibir a mera alegação ou a negação geral, ou seja, a impugnação que não questiona item da autuação de forma direta e objetiva.

Aqui não se admite a negação genérica como forma de rebater a tão criterioso trabalho de fiscalização. Não obstante, serão computados todos valores de retenções constantes das DIRF obtidos em consulta ora efetuada. Tais valores são resumidos no quadro que se segue. (g.n.)

(...)

Os documentos apresentados pelo contribuinte em anexo à impugnação não provam retenções maiores do que as acima listadas.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

O valor do saldo negativo aqui apurado é igual a R\$ 2.663.899,12. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível de R\$ 2.116.800,86. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 547.098,26.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	8.211.654,66	8.758.752,92	
IRPJ devido	6.094.853,80	6.094.853,80	
Saldo negativo disponível	2.116.800,86	2.663.899,12	547.098,26

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para indeferir o pedido de posterior juntada e de diligência e, quanto ao mérito, para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 547.098,26;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, e não havendo no presente momento processual comprovação da existência de outros valores de IRRF que devam ser considerados na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, que não aqueles já reconhecidos no

despacho decisório e no acórdão recorrido, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto